



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo n.º 0600338-33.2020.6.21.0000

Assunto: CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS - APROVAÇÃO

Interessado: MARCIO DA MOTTA CORREA

Relator: DES. ARMÍNIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO
DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E
CONDENAÇÃO DO CANDIDATO AO
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, alusivas às eleições 2014, formulado por MARCIO MOTTA CORREA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regulado pela Resolução TSE n.º 23.406/2014 e, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica (ID 19647833) prestou informações no sentido de que foram identificados recursos de origem não identificada no montante de R\$ 3.524,60.

Intimado a efetuar o recolhimento (ID's 27799133 e 28168483), o peticionante deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 39080483).

Em seguida, vieram os autos com vista a esta procuradoria (ID 39080733)

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação de sanções oriundas de uma prestação de contas.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID 19647833) prestou informações no sentido de que foram identificados recursos de origem não identificada no montante de R\$ 3.524,60, assim discriminados:

2.3.1. Ocorre que nesta conta bancária ingressou o montante de R\$ 31.971,00 e o candidato declarou a arrecadação de R\$ 32.545,60 (conforme imagem abaixo). Assim, a diferença entre o valor arrecadado e o montante de recursos que ingressaram na referida conta, que perfaz R\$ 574,60, não tem origem comprovada, uma vez que não transitou pela conta bancária de campanha.

(...)

2.3.2. O candidato registrou em sua prestação de contas uma doação no valor de R\$ 3.148,60 de recursos próprios na data de 30/07/2014 (ID 6644333), entretanto, consultando os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, averiguou-se que nesta data ocorreu um depósito de R\$ 3.150,00 identificado com o CNPJ de campanha do candidato. Desse modo, não foi possível atestar que o valor de R\$ 3.150,00 foi oriundo de recursos próprios do candidato.

Inicialmente, verifica-se erro material no parecer técnico, vez que a soma das irregularidades importa no valor de R\$ 3.724,60 (R\$ 574,60 + R\$ 3.150,00).

Os fatos acima descritos importaram no recebimento de recursos de origem não identificada em descumprimento ao art. 22 da Res. TSE 23.406/14¹, sujeitando o prestador ao recolhimento da quantia irregular conforme

¹ Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no art. 29 da mesma resolução².

Contudo, intimado a efetuar o recolhimento (ID's 27799133 e 28168483), o peticionante deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 39080483), tampouco trouxe qualquer justificativa ou esclarecimentos de forma a infirmar a irregularidade identificada pela unidade técnica.

Nesse sentido, a Resolução TSE 23.607/2019 (art. 80, §§ 4º e 5º) exige, para a regularização das contas, o recolhimento da quantia tida por irregular, o que não ocorreu no presente feito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:

a) pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas do candidato MARCIO DA MOTTA CORREA, relativas às eleições de 2014;

b) pela **condenação** do candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.724,60 relativa aos recursos de origem não identificada.

crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF ou CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

2 Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL